



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 86/2018

PROCESSO Nº 00065.162506/2013-80

INTERESSADO: NAV TREINAMENTOS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2340406), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **NAV TREINAMENTOS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, por não ter ministrado toda a carga horária da disciplina "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (50 h/a) do curso de Piloto Comercial Avião para a Turma 07 (noite)/2013, que é de cumprimento mandatório, que por sua vez viola a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 c/c seção 141.53 (a) do RBHA 141.
7. À Secretária.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/10/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2341465** e o código CRC **3344E4B4**.

PARECER N° 86/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.162506/2013-80
INTERESSADO: NAV TREINAMENTOS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.162506/2013-80	653.460.160	12470/2013/SSO	27/06/2013	17/10/2013	26/11/2013	não apresentou	25/01/2016	24/03/2016	R\$ 4.000,00	04/04/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c seção 141.53 (a) do RBHA 141.

Infração: Não comprovou ter cumprido o programa de treinamento apresentado no manual do Curso de Piloto Comercial Avião.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
- Descreve o Auto de Infração:

"A partir da análise dos formulários de registros de instrução apresentados pela NAV TREINAMENTOS Escola de Aviação Civil Ltda., verificou-se que a entidade não comprovou, através dos registros de instrução, **ter ministrado toda a carga horária da disciplina "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (50 h/a) do curso de Piloto Comercial Avião para a Turma 07 (noite)/2013**, conforme descrito no manual do referido curso. Os programas de treinamento apresentados nos manuais de cursos têm caráter mandatário conforme a Seção 141.53(a) do RBHA 141."

HISTÓRICO

- Relatório** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15334/2013, de 27/06/2013.
- Outros atos processuais** - Por meio do Ofício NAV 090813, protocolado sob o nº 00065.113768/2013-11 (fls. 07/08), a escola apresenta resposta às não-conformidades verificadas em auditoria realizada por esta Agência Reguladora em 27/06/2013. Considerando a documentação apresentada e os registros de instrução, o setor competente, por meio da Nota técnica 2103/203/ESC/GPEL/GGAG/SSO (fl.10/10v), determinou a lavratura do AI referente ao não cumprimento do programa de treinamento dos cursos de PP-A e PC-A e informar à entidade o resultado da análise.
- Defesa do Interessado** - Foi exarado o Termo de Decurso de Prazo em 13/01/2016 (fl. 14), no qual certifica que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/11/2013, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e também a **ausência de defesa protocolada nessa Agência pelo Autuado**.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar mínimo por considerar a existência de circunstância atenuante (art. 22, §1º, inciso III) e ausência de agravantes previstas no art. 22 da referida Resolução.
- Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada alega que encaminhou à ANAC Ofício 17122013 (DEFESA), datado de 17/12/2013, comprovação em anexo, onde apresentou seus argumentos para elucidação do fato gerador do AI em questão, porém, esta defesa não se encontra no processo, ocasionando prejuízo à interessada. Contudo, considera importante esclarecer o ocorrido e explica, em síntese, que *"a não conformidade se estabeleceu porque em meio à apresentação dos registros de aula, foram apresentadas tão somente, as fichas referentes aos momentos em que cada turma teve a disciplina de Regulamentos de Tráfego Aéreo em separado, perfazendo cada registro, um total de 36 horas. Entretanto, possuímos alguns outros registros que comprovam nossa argumentação, como o nosso Livro de Ponto com os registros das aulas especificadas acima e oferecemos também os contatos do professor e dos alunos para a constatação da veracidade do que colocamos."* Dessa forma, reconhece que cometeu falhas em seus registros, ao tratar as disciplinas como um único bloco, o que dificultou para detalhar aos fiscais a forma como a disciplina foi oferecida às turmas e revela que corrigiram estas falhas.

Por fim, requer o provimento do recurso.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Primeiramente, cabe observar que a interessada alega que encaminhou sua defesa à ANAC por meio Ofício 17122013, datado de 17/12/2013, porém, esta não se encontra no processo, ocasionando prejuízo à interessada.

10. Debulhando os autos do processo e diante do documento apresentado pela recorrente em sede recursal - "**comprovante do cliente**" emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 26) - nota-se que, ainda que a referida defesa tivesse sido recebida nesta Agência, pela data do seu envio, 19/12/2013 às 10:57:11, tal defesa já era intempestiva, haja vista que o prazo é de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração.

11. Considerando que a interessada foi notificada acerca do AI em **26/11/2013**, conforme AR à fl. 11 dos autos, seu prazo fatal para apresentação da defesa seria dia **16/12/2013**. Assim, pode-se concluir que a defesa é intempestiva. Dessa forma, não há que se falar em inobservância do direito ao contraditório e ampla defesa.

12. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Quanto à fundamentação da matéria**

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

15. É importante ainda mencionar que a atividade das escolas de aviação civil é regida pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.53 (a), a seguir *in verbis*:

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatário.

16. Conforme os autos, a Autuada não comprovou, durante a inspeção, ter ministrado toda a carga horária da disciplina "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (50 h/a) do curso de Piloto Comercial Avião para a Turma 07 (noite)/2013, conforme disposto nos respectivos manual de curso. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. **Das Alegações do Interessado**

18. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, nota-se que a interessada tenta esclarecer o ocorrido e justificar o motivo pelo qual cometeu falhas em seus registros, contudo, uma vez que a fiscalização constatou a irregularidade apontada no AI, configurada está o descumprimento à legislação aeronáutica, qual seja, art. 302, inciso III, alínea "u" c/c item 141.53 (a) do RBHA 141. Ademais, destaco que os argumentos não se fizeram acompanhar de quaisquer provas, de forma que não se acha nos autos nada que possa desconfigurar a materialidade infracional.

19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, de fato, configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

22. **Das Circunstâncias Atenuantes**

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/06/2013**, – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2340889) ficou demonstrado que **não há penalidades** anteriormente aplicadas à autuada nessa situação. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

27. **Das Circunstâncias Agravantes**

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **NAV TREINAMENTOS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, por não ter ministrado toda a carga horária da disciplina "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (50 h/a) do curso de Piloto Comercial Avião para a Turma 07 (noite)/2013, que é de cumprimento mandatório, que por sua vez viola a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 c/c seção 141.53 (a) do RBHA 141.

31. É o Parecer e Proposta de Decisão.

32. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/10/2018, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2340406** e o código CRC **B3C2390D**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NAV TREINAMENTOS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30015001156

CNPJ/CPF: 01819035000108

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653460160	00065162506201380	28/04/2016	27/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 766,80
2081	653461169	00065162502201300	28/04/2016	27/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 766,80
Total devido em 18/10/2018 (em reais):											11 533,60

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]